

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1011505-63.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR

Requerente: Fabiola Faria Nunes de Sousa, CPF 273.121.308-60 - Advogado Dr.

Denilson Tagliavini Savignado

Requerido: Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/3116-00 - Advogada Dra Magda

Soares de Jesus e preposto Sr. André Luiz Ricco

Aos 05 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sra Zilda. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes e oitiva da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O contrato celebrado entre a autora e o réu está às fls. 55/57, lendo-se que a autora contratou, além das contas corrente e poupança, cartão de débito e cheque, o "Plano Ouro de Serviços". Nenhuma indicação de que tenha sido contratado o plano de serviços essenciais, gratuito. Nesse sentido, a cobrança da tarifa mensal tem respaldo no contrato. Sustentou a autora, em depoimento pessoal, que certo dia compareceu à agência bancária e solicitou a mudança para o pacote gratuito. Todavia, nenhuma prova produziu nesse sentido, nem documental, nem oral. Não se pode presumir verdadeira a alegação. O ônus da prova era da autora, art. 373, I do CPC. Sendo assim, essa premissa não é admitida. Como a cobrança estava autorizada em contrato, tem-se a sua licitude, mesmo porque nenhuma abusividade específica foi comprovada. Verdade que a autora, em depoimento pessoal, disse ainda que a referida tarifa mensal não vinha sendo cobrada há algum tempo, o que lhe trouxe a expectativa de que não seria também nesse caso (do depósito de R\$ 250,00 que serviria à cobertura do cheque que emitiu). Todavia, também aí a autora não trouxe qualquer prova do alegado, pois sequer temos nos autos extratos dos meses e anos anteriores que corroborem a alegação. Note-se que essa alegação é nova, sendo mesmo discutível se pode ser admitida, em face do princípio da substanciação e da adstrição do julgamento à demanda, a sua apresentação nesse momento. Mas, de qualquer forma, como dito, não está comprovada. Por fim, não há dúvida, à luz de fls. 16, que cerca de duas semanas antes da cobrança dessas tarifas discutidas nos autos, houve um depósito de R\$ 1.250,00 na conta da autora, que foi no mesmo dia sacado em sua integralidade, sem que, nessa ocasião, qualquer tarifa tenha sido debitada. Ocorre que, conforme depoimento pessoal do preposto da ré, prestado nesta data, essa abstenção é explicável pela circunstância de que o sistema informatizado da instituição financeira, que debita as tarifas pendentes, verifica a existência de saldo positivo para viabilizar essa operação somente no final do dia, e no presente caso o saque dos R\$ 1.250,00, no valor exato do depósito, deu-se no mesmo dia em que efetivado este último. Ou seja: no momento de se efetivar o débito das tarifas, já não havia mais o saldo. Não há uma abstenção reiterada, aqui, capaz de gerar qualquer expectativa legítima ou suscetível de ser tutelada pelo direito. Conclusivamente: os lançamentos das tarifas acumuladas, após o depósito de R\$ 250,00, tinha amparo contratual, assim como as tarifas que, de seu turno, não são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

abusivas, nem a conduta do réu, razão pela qual não há vício na prestação do serviço capaz de atrair a responsabilidade da instituição pelos danos morais que a autora suportou. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Denilson Tagliavini Savignado

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Magda Soares de Jesus

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA